



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2012.

Altera o art. 5-A, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

Autor: NELSON MARQUEZELLI

Relator: DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.496, de 2012 de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, “altera o art. 5-A, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 e dá outras providências”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.496, de 2012, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.496, de 2012, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, “altera o art. 5-A, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 e dá outras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências”, de modo a permitir ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC o recebimento do frete em moeda corrente.

A meritória iniciativa deste projeto ficou prejudicada após a sanção da Lei nº 13.103, de 2015, conhecida como “lei dos caminhoneiros”, que alterou o art. 5-A da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração”.

Desse modo, a “lei dos caminhoneiros”, alterou a Lei nº 11.442 de 2007, assegurando, em seu art. 5º-A e seu respectivo §7º:

“o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a critério do prestador do serviço
[...]

As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei em análise perdeu seu objeto por haver legislação vigente sobre a matéria, atendendo às finalidades pretendidas pelo autor da proposição, fato que não justifica a sua aprovação.

Desse modo, voto **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.496, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator